EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-012.124.17-13

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Aquisição de conjunto de proteção individual. REGULAR. Votação unânime.

318ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Eletrônico 026/SMSU/2017, analisado nestes autos foi revogado e a Origem publicou um novo edital – Pregão Eletrônico 033/SMSU/2017, com o mesmo objeto, declarado fracassado, tendo em vista que os valores ofertados estavam acima do preço referencial estimado, tendo em 15.12.2017 publicado o Pregão Eletrônico 037/SMSU/2017 com o mesmo objeto, analisado nestes autos, por economia processual,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 037/2017.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 37/2017, que sucedeu os editais dos Pregões Eletrônicos 026/2017 e 033/2017 do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de conjunto de proteção individual, placa Policarbonato Trirex e Escudos Antitumulto, ou seja, equipamentos e materiais para proteção utilizada em ação policial a fim de atender a demanda do efetivo da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) no valor de R$ 903.500,00 (novecentos e três mil e quinhentos reais).

A Auditoria, em análise do pregão eletrônico 026/2017, 53/58, constatou as seguintes impropriedades:

"4.1 - Não há justificativas suficientes para demonstrar que as quantidades estão de acordo com o efetivo da GCM que utilizará o objeto licitado - infringência ao princípio da motivação e ao disposto no inciso II, parágrafo 7º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2);

4.2 - É necessário que a SMSU justifique: as diferenças nas especificações técnicas do termo de referência e do Relatório de Cotação Rápida; a utilização da marca Triex e a necessidade de material retardante de chamas (item 3.3);

4.3 - Exigência indevida de apresentação do CADIN Municipal como documento de habilitação – infringência à Lei Municipal 14.094/05 e ao Decreto 47.096/06 (item 3.4).

4.4 - Não constam dos autos a justificativa para o índice econômico-financeiro e como não foi divulgado o valor estimado da contratação, esse não é um parâmetro válido para a exigência de patrimônio líquido – infringência aos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5);

4.5 - Os atestados exigidos não possuem quantitativos mínimos – infringência ao § 4º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.6);

4.6 - Não constam como anexo do Edital, a minuta do contrato – infringência ao inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.7);

4.7 - Não há evidência nos autos, da publicação do edital em jornal de grande circulação – infringência ao inciso II do art. 8º do Decreto Municipal 46.6662/05 (item 3.8)".

A AUDITORIA, quanto à pesquisa de preços, ainda "sugeriu que fossem cotejados os valores obtidos nos Relatórios de Cotação Rápida com os valores homologados, uma vez que a empresa vencedora comprovou sua

condição de habilitada e que os valores homologados ficaram abaixo do valor estimado."

A Origem (fls. 65/67) apresentou defesa e, quanto ao item 4.1, informou que os materiais serão disponibilizados às Inspetorias Regionais da Guarda Civil Metropolitana, os quais se confrontam mais frequentemente com as situações que demandam a utilização desses equipamentos.

Quanto às quantidades, ressaltou que os quantitativos se mostram abaixo das necessidades da instituição, alegando ser o possível dentro das restrições orçamentárias existentes.

Quanto ao item 4.2, informou que serão realizadas novas pesquisas de preço de acordo com o Termo de Referência e, quanto à utilização da marca utilizada Trirex, destacou que se trata de uma marca de resina de policarbonato (assim como o teflon é um polímero registrado, politetrafluoretileno-PTFE), e que o material retardante de chamas decorre da necessidade de proteção do GUARDA CIVIL a possíveis ataques de coquetéis Molotov, bem como de outros artefatos de fogo.

No que tange ao disposto nos itens (4.3, 4.4 e 4.5), informou a Origem que será excluída a exigência do CADIN como documento de habilitação e que a Pasta seguirá a orientação desta Corte de Contas acerca da exigência para valor estimado da proposta de preços total do licitante, bem como a referência mínima de atestados.

Com relação aos itens 4.6 e 4.7, informou que será inserida no edital a minuta do contrato, bem como a realização da publicação do edital em jornal de grande circulação, assim como determina o Decreto Municipal 46.662/2005.

Após a análise dessas justificativas, a Auditoria manteve (fls. 69/71) os apontamentos acerca dos itens 4.1, 4.2 (com exceção do material retardante de chamas, que restou justificado) e 4.5, uma vez que a Origem instruiu sua defesa sem qualquer tipo de estudo ou apoio documental, prevendo apenas a realização de novas pesquisas de preço, sem justificar as especificidades do edital ora analisado, limitando-se a explicar sucintamente o que é o produto exigido no certame, sem justificar, no entanto, sua escolha.

Os demais itens (4.3, 4.4, 4.6 e 4.7) foram considerados como atendidos pela Auditoria, à condição de que a Administração mantenha o posicionamento ora firmado em sua defesa.

Novamente oficiada para conhecimento das conclusões alcançadas, a Origem trouxe então a documentação de fls. 78/80, ressaltando, acerca do disposto do item 4.1, possuir um Efetivo de 5.849 GCM's, e mais 297 que compõe a Inspetoria de Operações Especiais.

Informou que referido material tem como finalidade a proteção do servidor da Guarda Civil Metropolitano, lotado em Unidade Estratégica, que tem como objetivo apoiar as atividades da GCM, no cumprimento das demandas do Comando Geral da GCM, que envolvem grandes eventos e situações emergenciais, mediar os conflitos entre pessoas em situação de vulnerabilidade e inserir a segurança preventiva na região de atuação.

Quanto ao item 4.2, alegou que a opção pelo produto policarbonato Trirex ocorreu por suas propriedades térmicas definidas pelo teste UL 94 como classe V2, que indicam que o material foi testado na posição vertical e auto-apague dentro de um prazo determinado, após a fonte de ignição ser removida.

Com relação ao item 4.5, informou a Secretaria que indicará o percentual de 25% do quantitativo licitado, como quantidade compatível.

A Auditoria manteve então os apontamentos relativos aos itens 4.1 e 4.2 (com exceção do material retardante de chamas, que já havia sido justificado pela Origem), entendendo sanados os demais (4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7), desde que a Administração mantenha seus posicionamentos firmados nas defesas de fls. 65/66 e 78, quando da publicação do edital.

Intimada novamente para conhecimento do quanto concluído acerca das impropriedades constantes dos itens 4.1 e 4.2, a Secretaria trouxe a manifestação de fls. 88/89, informando que na Inspetoria de Operações Especiais estão lotados 299 servidores conforme quadro retirado do sistema SIGPEC e que será realizada a adequação do Termo de Referência, de forma que haja compatibilização em relação ao relatório de cotação, bem como a exclusão da marca Trirex (fl. 89).

A Auditoria considerou então sanada todos os apontamentos, à condição, já registrada, qual seja, de que a Administração mantenha seu posicionamento firmado nas defesas apresentadas.

Na sequência, fora autorizado o prosseguimento do certame, que até então estava suspenso e, em cumprimento à determinação de fl. 101, o Edital foi analisado pela Auditoria, no qual a mesma constatou às fls. 107/109 que o instrumento atual do Pregão Eletrônico 037/SMSU/2017 atendeu aos citados apontamentos.

Cumpre informar que o Edital do Pregão Eletrônico 026/2017, analisado no presente TC, foi revogado (fls. 102/103), e a Origem publicou um novo edital, Pregão Eletrônico 033/ 2017, com o mesmo objeto.

Conforme informações da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC (fl. 104) e publicação no Diário Oficial do Município (fl. 105), o Pregão Eletrônico 033/2017 foi declarado fracassado, tendo em vista que os valores ofertados estavam acima do preço referencial estimado.

Em 15.12.2017 foi publicado o Pregão Eletrônico 037/2017com o mesmo objeto (fl. 106).

Conforme relatado a Auditoria, ao analisar o novo Edital de Pregão Eletrônico 037/2017, visando verificar se este atendeu aos apontamentos anteriormente realizados quando da análise do Edital de Pregão Eletrônico 026/2017, além de verificar se o novo certame foi publicado em jornal de grande circulação e se foi realizada nova pesquisa de preços, de acordo com o novo termo de referência, constatou: "Verificamos que o instrumento atual do Pregão Eletrônico 037/2017 atendeu aos citados apontamentos".

A Assessoria Jurídica (fls. 111/114) acompanhou a Auditoria pela inexistência de qualquer irregularidade acerca do presente Pregão, uma vez que a Origem atendeu a todos os apontamentos constantes do Relatório Inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do presente Pregão.

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma: "Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifico que na primeira minuta de Edital (fls. 53/58), a Equipe de Fiscalização deste Tribunal concluiu que a licitação não havia condições de prosseguimento, tendo em vista os apontamentos identificados nos itens 4.1 a 4.7.

Oficiada, a Origem trouxe as defesas e documentações de fls. 65/67, 78/80, 88/89, demonstrando o cumprimento de todos os apontamentos efetuados.

Como noticiado no Relatório fls. 107/109, o Pregão Eletrônico 026/SMSU/2017 foi revogado (fls. 102/103), tendo sido publicado um novo edital identificado como Pregão Eletrônico 033/SMSU/2017, este, declarado fracassado (fl. 105) e reaberto outro de n° 037/SMSU/2017 (fl. 106), com data de abertura marcada para o dia 27 de dezembro de 2017.

No mesmo Relatório, a Equipe de Fiscalização verificou que o instrumento atual do Pregão Eletrônico 037/SMSU/2017 atendeu aos apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.7 do Relatório de fls. 53/58.

Assim, opino pela regularidade do Pregão Presencial 037/SMSU/2017, uma vez que todos os apontamentos feitos anteriormente pela Auditoria foram sanados pela Origem."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 37/2017, que sucedeu os Editais dos Pregões Eletrônicos 026/2017 e 033/2017, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de conjunto de proteção individual, placa Policarbonato Trirex e Escudos Antitumulto, ou seja, equipamentos e materiais para proteção utilizada em ação policial a fim de atender a demanda do efetivo da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), no valor de R$ 903.500,00 (novecentos e três mil e quinhentos reais).

Inicialmente cumpre informar que o Edital do Pregão Eletrônico 026/2017, analisado no presente TC, foi revogado, e a Origem publicou um novo edital, Pregão Eletrônico 033/ 2017, com o mesmo objeto.

Conforme publicação no Diário Oficial do Município, o Pregão Eletrônico 033/2017 foi declarado fracassado, tendo em vista que os valores ofertados estavam acima do preço referencial estimado.

Em 15.12.2017 foi publicado o Pregão Eletrônico 037/2017 com o mesmo objeto que, por economia processual, foi analisado nos presentes Autos.

Conforme relatado, a Auditoria, ao analisar o novo Edital de Pregão Eletrônico 037/2017, visando verificar se este atendeu aos apontamentos anteriormente realizados quando da análise do Edital de Pregão Eletrônico 026/2017, além de verificar se o novo certame foi publicado em jornal de grande circulação e se foi realizada nova pesquisa de preços, de acordo com o novo termo de referência, constatou: "Verificamos que o instrumento atual do Pregão Eletrônico 037/2017 atendeu aos citados apontamentos".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria pela inexistência de qualquer irregularidade acerca do presente Pregão, uma vez que a Origem atendeu a todos os apontamentos constantes do Relatório Inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do presente Pregão.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO REGULAR o Pregão Eletrônico 037/2017.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.